

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

**DECRETO 036/2025**  
**De 30 de janeiro de 2025**

Sumula: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, em conformidade com o disposto nos artigos 78, § 1º e 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município do Santa Lúcia, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

**Definições**

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
I - Sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;  
II - Ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;  
III - Órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;  
IV - Órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;  
V - Órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;  
VI - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;  
VII - Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e  
VIII - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

**Adoção**

**Art. 3º.** O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:  
I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;  
II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;  
III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;  
IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.  
**§1º.** O SRP somente poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, se atendidos os seguintes requisitos:  
I - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e  
II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.  
III - Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padráo às peculiaridades da execução.  
**§2º** A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

**Indicação limitada a unidades de contratação**

**Art. 4º.** É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:  
I - Quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;  
II - No caso de alimento perecível; ou  
III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.  
**Parágrafo único.** Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**Sistema de registro de preços**

**Art. 5º.** O procedimento para registro de preços poderá ser realizado no SRP digital, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, quando utilizado, ou em outro sistema o meio.

**Art. 6º.** O Município deverá requerer cessão de uso dos sistemas mencionados do artigo anterior, por meio de termo de acesso ou outro.

**CAPÍTULO II**  
**DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA**  
**Competências**

**Art. 7º.** Considera-se Órgão ou Entidade Gerenciadora do Sistema de Registro de Preços:  
I - A Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Licitações.

**Art. 8º.** Compete ao órgão ou entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:  
I - Realizar procedimento de intenção de registro de preços - IRP e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;  
II - Aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:  
a) os quantitativos considerados ínfimos;  
b) a inclusão de novos itens; e  
c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;  
III - Consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;  
IV - Realizar pesquisa de mercado, nos termos do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 287/2023 ou outro que vier a substituí-lo, para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta;  
V - Confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;  
VI - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;  
VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;  
IX - Gerenciar a ata de registro de preços;  
X - Conduzir as negociações para eventuais alterações ou atualização dos preços registrados;  
XI - Deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;  
XII - Verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;  
XIII - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF, quando utilizado, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).  
XIV - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, e do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF, quando utilizado, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).  
XV - Aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.  
**§1º** Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.  
**§2º** O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.  
**§3º** O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.  
**§4º** O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.  
**§5º** A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública Municipal ou quando a administração verificar não dispor de estrutura administrativa e operacional suficiente para o gerenciamento das atas de registro de preços.

**CAPÍTULO III**  
**DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE**  
**Competências**

**Art. 9º.** Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:  
I - Registrar no SRP digital, quando utilizado, ou em outro sistema ou meio, sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:  
a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;  
b) da estimativa de consumo; e  
c) do local de entrega;  
d) Cronograma, quando for o caso;  
II - Garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;  
III - Solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;  
IV - Manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;  
V - Auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadores, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 8º;  
VI - Tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;  
VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;  
VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;  
IX - Aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF, quando utilizado, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).  
X - Prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

**Seção I**  
**Da intenção de registro de preços**  
**Divulgação**

**Art. 10º.** Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase prepa-

ratória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 8º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 9º.

**§1º** O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§2º** O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante, na hipótese do parágrafo 5º do art. 8º deste decreto.

**Seção II**  
**Da licitação**  
**Critério de julgamento**

**Art. 11.** Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 12.** Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

**Art. 13.** Na hipótese prevista no art. 12:  
I - O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e  
II - A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

**Modalidades**

**Art. 14.** O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

**Edital**

**Art. 15.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:  
I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;  
II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;  
III - A possibilidade de prever preços diferentes:  
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;  
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;  
c) quando admitida colação variável em razão do tamanho do lote; ou  
d) por outros motivos justificados no processo;  
IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;  
V – O critério de julgamento da licitação;  
VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;  
VII - A vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;  
VIII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;  
IX - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;  
X - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;  
XI - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;  
XII - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:  
a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e  
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - A vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e  
XIV - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.  
XV - Indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

**Seção III**  
**Da contratação direta**  
**Procedimentos**

**Art. 16.** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.  
**§1º** Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:  
I - Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;  
II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e  
III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.  
**§2º** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

**Seção IV**  
**Da disponibilidade orçamentária**

**Art. 17.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**CAPÍTULO V**  
**DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Formalização e cadastro de reserva**

**Art. 18.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:  
I - Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;  
II - Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:  
a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e  
b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e  
III - Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.  
**§1º** O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.  
**§2º** Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.  
**§3º** A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:  
I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou  
II - Quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.  
**§4º** O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

**Assinatura**

**Art. 19.** Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.  
**§1º** O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:  
I - A solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e  
II - A justificativa apresentada seja aceita pela Administração.  
**§2º** A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no sistema de registro de preços.

**Art. 20.** Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no art. 19, observado o disposto no § 3º do art. 18, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 18 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:  
I - Convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 18 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou  
II - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Art. 21.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

**Vigência da ata de registro de preços**

**Art. 22.** A ata de registro de preços terá vigência de um ano, passível de prorrogação por igual período.  
**§ 1º** O prazo de vigência inicial conta-se a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas.  
**§ 2º** Na prorrogação da vigência inicial da ata de registro de preços pode haver a renovação dos quantitativos registrados em relação a cada item, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).  
**§ 3º** A prorrogação independe da existência de saldo em relação aos itens que a compõem.  
**§ 4º** O prazo de prorrogação é uno, observado o seguinte:  
I - admite-se a prorrogação antecipada da ata quando houver o esgotamento de, ao menos, um de seus itens;  
II - a prorrogação de um item implica prorrogação dos demais, na mesma data, salvo na ausência de vantajosidade;  
III - a prorrogação da ata em relação a item cujo saldo tenha esgotado implica na prorrogação da ata em relação aos demais, na mesma data;  
IV - Havendo prorrogação antecipada, o prazo de um ano conta-se a partir daquela data, aplicando-se para todos os itens.  
**§5º** O ato de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços depende do preenchimento dos seguintes requisitos:  
I – Comprovação que as condições previstas e os preços registrados permanecem vantajosos;  
II - Indicação expressa do termo inicial e final do prazo de prorrogação e do quantitativo renovado em relação a cada item.

**Controle e gerenciamento**

**Art. 23.** O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta de Gestão de Atas ou outra quanto a:  
I - Os quantitativos e os saldos;  
II - As solicitações de adesão; e  
III - O remanejamento das quantidades.  
**Parágrafo único.** O disposto no caput observará os procedimentos estabelecidos pelo órgão cedente dos sistemas mencionados do artigo anterior, por meio de termo de acesso ou outro.

**Alteração ou atualização dos preços registrados**

**Art. 24.** Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:  
I – Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis

ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;  
II - Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou  
III - Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

**Negociação de preços registrados**

**Art. 25.** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.  
**§1º** Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.  
**§2º** Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.  
**§3º** Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.  
**§4º** Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 34.

**Art. 26.** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.  
**§1º** Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.  
**§2º** Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.  
**§3º** Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.  
**§4º** Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.  
**§5º** Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.  
**§6º** O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 34.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS**  
**Cancelamento do registro do fornecedor**

**Art. 27.** O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:  
I - Descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;  
II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;  
III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 27; ou  
IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**§1º** Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.  
**§2º** O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.  
**§3º** Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

**Cancelamento dos preços registrados**

**Art. 28.** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:  
I - Por razão de interesse público;  
II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou  
III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

**CAPÍTULO VII**  
**DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Procedimentos**

**Art. 29.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.  
**§1º** O remanejamento de que trata o caput somente será feito:  
I - De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou  
II - De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.  
**§2º** O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.  
**§3º** Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32.  
**§4º** Para fins do disposto no caput, completará ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.  
**§5º** Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**  
**Regra geral**

**Art. 30.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:  
I – Ofício direcionado ao órgão ou Entidade Gerenciadora, indicando qual Ata se pretende aderir: número, item e quantitativo;  
II - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;  
III - Demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e  
IV – Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.  
V – Cópia do regulamento interno do órgão que permite aderir a atas de Registro de Preços que não tenha participado;  
**§1º** É permitido ao município de Santa Lúcia na condição de órgão não participante aderir à atas de Registro de Preços que não tenha participado nos termos e condições exigidos pelo órgão entidade gerenciadora.  
**§2º** A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.  
**§3º** Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.  
**§3º** O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.  
**§4º** O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.  
**§5º** A facilidade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração pública municipal de Santa Lúcia, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (art. 86, § 3º, NLLC).

**Limites para as adesões**

**Art. 31.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:  
I - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e  
II - O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

**Parágrafo único.** O Município de Santa Lúcia poderá aderir à ata de registro de preços para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, nos termos e condições do órgão autor da transferência, desde que seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO IX**  
**DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**  
**Formalização**

**Art. 32.** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**Parágrafo único.** Os instrumentos de que

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025  
EDITAL 003/2025 – RELAÇÃO DEFINITIVA DAS INSCRIÇÕES

Em cumprimento às determinações, o Senhor SILVANO TORTELLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia – Estado do Paraná em Exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelas Portaria nº. 009/2025, resolve:

## TORNAR PÚBLICO

A relação definitiva das inscrições do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas existentes, que vierem a vagar ou a serem criadas durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, no quadro de servidores do Município de Santa Lúcia, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas no Edital nº 001/2025.

NOME	CARGO	NÚMERO DA INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO
FERNANDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	001	DEFERIDO
NAIR ELIZABETE ALVES PAIÃO	PROFESSOR	002	DEFERIDO
NEIDE VIEIRA MAGALHÃES OST	PROFESSOR	003	DEFERIDO
LUCIANE ZANELLA ODY	PROFESSOR	004	DEFERIDO
VITÓRIA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR	005	DEFERIDO
JOISSE DOS SANTOS	PROFESSOR	006	DEFERIDO
LUANA STRACHER FRANÇA	PROFESSOR	007	DEFERIDO
JANETE ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR	008	DEFERIDO
LEANDRO WERLANG	PROFESSOR	009	DEFERIDO
GUSTAVO FERNANDO FORCELLINI SCHERER	PROFESSOR	010	DEFERIDO
OLINDA PEREIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR	011	DEFERIDO
MARLI TEREZINHA SCHADLER DALEK	PROFESSOR	012	DEFERIDO
GABRIELLI STEPANHA COUTO	PROFESSOR	013	DEFERIDO
ANA PAULA MULLER COSTA	PROFESSOR	014	DEFERIDO
ANA FLÁVIA HOFFMANN WOLLMER	PROFESSOR	015	DEFERIDO
NELI FATIMA ALBERTI DE MEDEIROS	PROFESSOR	016	DEFERIDO
VERA LUCIA DALLABRIDA	PROFESSOR	017	DEFERIDO
KELLY CRISTINA ENISWELER	PROFESSOR	018	DEFERIDO
ROSELI VIEIRA	PROFESSOR	019	DEFERIDO
ANTONINHA GRASSI PEREIRA	PROFESSOR	020	DEFERIDO
ANDRESSA QUEVEDO	PROFESSOR	021	DEFERIDO
LUCINÉIA FRANCISCA DE MELO	PROFESSOR	022	DEFERIDO
JUSSARA DE MOURA QUILIN	PROFESSOR	023	DEFERIDO
DAIANE MARIA WELTER AUGUSTIN	PROFESSOR	024	DEFERIDO
SERLI DE FATIMA OLIVEIRA	PROFESSOR	025	DEFERIDO
SAMUEL PRUDENTE DE OLIVEIRA	PROFESSOR	026	DEFERIDO
CAMILA GONÇALVES DO AMARAL GUGEL	PROFESSOR	027	DEFERIDO
SUELI APARECIDA BARROZO	PROFESSOR	028	DEFERIDO
ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR	029	DEFERIDO
SOLANGE MARISA DALBEN RIBEIRO	PROFESSOR	030	DEFERIDO
ELIANE RIBEIRO PINTO	PROFESSOR	031	DEFERIDO
ANDREIA FERNANDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	032	DEFERIDO
ROSELI PIUCCO	PROFESSOR	033	DEFERIDO
LUCIANA PINTO PILANI	PROFESSOR	034	DEFERIDO
MARIA INES DE SOUZA	PROFESSOR	035	DEFERIDO
JAKICIANE TERNES TEIXEIRA ZANELLA	PROFESSOR	036	DEFERIDO
FRANCISKELI MEDEIROS DAS CHAGAS	PROFESSOR	037	DEFERIDO
ALINE DE MEDEIROS AGUIAR	PROFESSOR	038	DEFERIDO
MARIA DE LURDES TAMBOSI	PROFESSOR	039	DEFERIDO
EMMANUELA SAMARA MAIA	PROFESSOR	040	DEFERIDO
ALINE DAYANE MULLER	PROFESSOR	041	DEFERIDO
MARIA MARGARETE BOMBONATO	PROFESSOR	042	DEFERIDO
IVANIR COSTA DE LINHARES	PROFESSOR	043	DEFERIDO
SILVANA COSTA HOECKELE	PROFESSOR	044	DEFERIDO
NEUZA LEFCHAK SCHMITZ	PROFESSOR	045	DEFERIDO

MONICA FRANÇA KRUGERR	PROFESSOR	046	DEFERIDO
MARLI DA SILVA	PROFESSOR	047	DEFERIDO
JUÇARA APARECIDA ZAMBOM DALLA COSTA	PROFESSOR	048	DEFERIDO
AMANDA REITZ SCHERER	PROFESSOR	049	DEFERIDO
ANDRÉ LUIZ LANZA	PROFESSOR	050	DEFERIDO
CALLINE FERNANDA SCHWINN	PROFESSOR	051	DEFERIDO
SILVANA DOS SANTOS	PROFESSOR	052	DEFERIDO
JOSELI ALVES BUENO REGO	PROFESSOR	053	DEFERIDO
ANDRIELI SANTANA DE ALMEIDA	PROFESSOR	054	DEFERIDO
GÉSSICA FERREIRA DE MELLO	PROFESSOR	055	DEFERIDO
ROSEMERI LUCIO DE GOIS PUERARI	PROFESSOR	056	DEFERIDO
ROSEMERIS RINALDI FONTANELA	PROFESSOR	057	DEFERIDO
DANIELE DE FÁTIMA GOMES SIGNORELLI	PROFESSOR	058	DEFERIDO
NEIDE MARIA LANZA	PROFESSOR	059	DEFERIDO
DANIELE DAHMER	PROFESSOR	060	DEFERIDO
MARISA JANETE TRETER	PROFESSOR	061	DEFERIDO
CARINA CATIANA SOBRAL TOSTA	PROFESSOR	062	DEFERIDO
GENI INÊS COELHO DE MOURA	PROFESSOR	063	DEFERIDO
EMANUELI MARIA MALDANER TORTELLI	PROFESSOR	064	DEFERIDO
LORIANE APARECIDA TORTELLI	PROFESSOR	065	DEFERIDO
ELIZANE BIRK DE BAIRROS MOREIRA	PROFESSOR	066	DEFERIDO
SOELI APARECIDA RODRIGUES PUERARI	PROFESSOR	067	DEFERIDO
TEREZINHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	068	DEFERIDO
ALESSANDRA LUCAS ANTUNES	PROFESSOR	069	DEFERIDO
BERENICE MARTINS	PROFESSOR	070	DEFERIDO
CAMILA DE AMARAL TEIXEIRA	PROFESSOR	071	DEFERIDO
SIMONE DE AGUIAR CASTANHA SIGNORINI	PROFESSOR	072	DEFERIDO
MAIRI ELENA RIOS DOS SANTOS	PROFESSOR	073	DEFERIDO
REGIELI LARISSA KAUFFMANN	PROFESSOR	074	DEFERIDO
FABIANE STRACHER FRANÇA PEREIRA	PROFESSOR	075	DEFERIDO
SANDRA DA CRUZ VEIGA SIGNORINI	PROFESSOR	076	DEFERIDO
SUELEN CRISTINA ZOROTEO PEREIRA	PROFESSOR	077	DEFERIDO
LEILAINE ADRIANA GAIO STANGER	PROFESSOR	078	DEFERIDO
KAREN CRISTINI FORNARI FRANCENER	PROFESSOR	079	DEFERIDO
CAMILA FRANCENER	PROFESSOR	080	DEFERIDO
ORTENILA TEREZINHA PILONI DA VEIGA	PROFESSOR	081	DEFERIDO
FABIANA DA SILVA SOUZA	PROFESSOR	082	DEFERIDO
ANDREA FERNANDA DA CONCEIÇÃO	PROFESSOR	083	DEFERIDO
MAYANNA RIOS DOS SANTOS	PROFESSOR	084	DEFERIDO
ELEANDRA DE RESENDE	PROFESSOR	085	DEFERIDO
TAMARA BARBOSA	PROFESSOR	086	DEFERIDO
ROSEMERI THOMAS	PROFESSOR	087	DEFERIDO
JADERSON MOURA DA SILVA MIRANDA	PROFESSOR	088	DEFERIDO
MICHELY GREGOLIM	PROFESSOR	089	DEFERIDO
SILMARA DOS SANTOS VILANT BOHNENBERGER	PROFESSOR	090	DEFERIDO
LOURRÂINE MIRANDA DE SOUSA MOURA	PROFESSOR	091	DEFERIDO

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 31 de janeiro de 2025.

**SILVANO TORTELLI**  
Prefeito Municipal

**LUIZ RODRIGO BOCCA**  
Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025